



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722623/2014-16
ACÓRDÃO	3202-002.484 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO PELA DRJ

Não há que se falar em nulidade da decisão DRJ, quando todos os pontos da impugnação foram devidamente abordados e julgados.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF") autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade arguida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 108-013.096, da 26ª TURMA DA DRJ08:

Em análise procedimento de fiscalização resultante no auto de infração de fls 425 a 436, lançando de ofício a Contribuição para o PIS/Pasep – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referentes a períodos de apuração no ano-calendário de 2011, com crédito total lançado de R\$ 701.151,56.

CONT. PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Cofins		CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PIS	
Contribuição	312.095,64	Contribuição	32.534,65
Juros	88.057,71	Juros	9.990,83
Multa	234.071,74	Multa	24.400,99
Valor do Crédito Apurado R\$ 634.225,09		Valor do Crédito Apurado R\$ 66.926,47	

Conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal, fls. 420 a 424, o auto de infração é decorrente de procedimento de Revisão de Declaração (Malha PJ) do ano-calendário de 2011, procedimento cientificado ao contribuinte em 17/03/2014, quando do recebimento do termo inicial da ação fiscal, fls. 3 a 6, intimando-o a prestar esclarecimentos sobre divergências entre as informações declaradas nas suas DIPJ, Dacons e DCTFs e entre essas e os recolhimentos existentes de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI. Os autos de infração de IRPJ, CSLL e IPI, decorrentes do mesmo procedimento, serão analisados nos respectivos processos 10882.722621/2014-27 e 10882.722622/2014-71, apartados deste.

Não houve resposta do contribuinte à primeira intimação recebida. Novamente intimado a prestar os mesmos esclarecimentos, fls. 7 a 10, continuou sem responder, vindo só a se manifestar em 21/05/2014, após ser contatado por telefone pela fiscalização. Na resposta então apresentada, fls. 12 a 15, o

contribuinte alega haver erros na DIPJ quanto ao PIS de jan/11, fev/11, abr/11 e jun/11 e à Cofins de jan/11, fev/11, mar/11, mai/11 e 12/11, que deveriam ser retificados, sem maiores explicações quanto aos valores que estavam declarados nos Dacons ou comprovação dos supostos erros. Informa, quanto à Cofins de jun/11, que constou na DCTF o valor de R\$ 408,40 quando o correto seria R\$ 27.953,99, devendo a DCTF ser retificada.

Em nova intimação, recebida em 11/06/2014, fls. 26 a 28, o contribuinte foi orientado a retificar suas DCTFs para adequá-las aos valores de tributos já recolhidos, e assim o fez, apresentando para o mês de jun/2011 os seguintes valores declarados:

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 2.5

CNPJ: 66.966.714/0001-67 Mês/Ano: JUN 2011
Nome Empresarial: IPH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Declaração Retificadora: SIM
Número do Recibo da Declaração Retificada: 11.12.96.12.47-80
Situação Especial: NÃO Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
(...)			
PIS/PASEP	6.069,38	0,00	
COFINS	27.953,99	0,00	
(...)			

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 66.966.714/0001-67

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 01.95.59.03.09-09

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 07/07/2014 às 20:17:37

0376074287

Na mesma intimação, o fiscalizado foi solicitado a apresentar esclarecimentos adicionais sobre os erros anteriormente alegados como existentes nas suas declarações, respondendo em 11/07/2014:

“após as devidas análises não foram encontradas irregularidades na DIPJ, razão pela qual deixa de retificá-la. Estando correta as informações que constam do SPED enviado à Receita Federal” Ficou assim entendido que o contribuinte afirmava nada ter a corrigir nas declarações DIPJ e Dacon já transmitidas.

Considerando estarem corretas as informações existentes nos Dacons, a fiscalização cotejou os valores declarados em Dacon x DCTF e lançou as diferenças de ofício, apurando-as conforme quadros a seguir:

PIS A PAGAR (regime não cumulativo)

TRIBUTO	PERÍODO	Valores Declarados em DACTON	Valores Declarados em DCTF	Diferença DACTON (-) DCTF
PIS	jan/11	10.770,47	-	10.770,47
PIS	fev/11	4.407,37	-	4.407,37
PIS	abr/11	17.356,81	-	17.356,81
total		32.534,65	-	32.534,65

valores em Reais (R\$)

COFINS A PAGAR (regime não cumulativo)

TRIBUTOS	PERÍODO	Valores Declarados em DAFON	Valores Declarados em DCTF	Diferença DAFON (-) DCTF
COFINS	jan/11	49.585,09	-	49.585,09
COFINS	fev/11	20.292,64	-	20.292,64
COFINS	mar/11	75.210,81	-	75.210,81
COFINS	mai/11	89.663,37	-	89.663,37
COFINS	dez/11	77.343,73	-	77.343,73
TOTAIS		312.095,64	-	312.095,64

valores em Reais (R\$)

Da impugnação

O contribuinte teve ciência do auto de infração em 15/08/2014, fl. 437. Irresignado, apresentou sua impugnação em 09/09/2014, contestando, basicamente, a validade do auto-de-infração, que alega encontrar-se eivado de incorreções, ser confuso, não apresentar de forma clara e precisa a descrição do fato e a disposição legal infringida, o que lhe teria impossibilitado a ampla defesa.

Cita acórdãos administrativos de anulação de auto-de-infração por fundamentação legal defeituosa.

Aduz que o auto de infração não foi lavrado com base em lei e que a autuação não foi conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito, requerendo a nulidade do auto de infração por flagrante desrespeito aos direitos do contribuinte.

O manifestante não junta provas de suas alegações, nem destaca nas peças em discussão onde estariam os problemas enxergados. A impugnação não desce a detalhes, tratando-se de alegações em caráter geral.

A impugnação foi julgada improcedente pela 26ª TURMA DA DRJ08, em sessão de 26 de abril de 2021, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de Auto de Infração.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar

A recorrente aduz que houve prescrição do crédito tributário ora em questão, porque a sua impugnação demorou mais de 7 (sete) anos para ser julgada.

No entanto, no que tange ao argumento de que o processo não teria uma duração razoável, tendo em vista a demora do julgamento e, por isso, o processo administrativo estaria prescrito, em que pese esta julgadora entender que, de fato, em certas ocasiões existem uma morosidade excessiva do trâmite do PAF, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, dispõe o RICARF a necessidade deste colegiado se vincular aos entendimentos sumulados deste próprio Tribunal Administrativo.

Logo, não há que se falar em nulidade por prescrição. Dessa forma, rejeito a referida preliminar.

Mérito

A recorrente alega que o referido auto de infração é confuso porque não apresenta de forma clara e precisa a descrição do fato e a disposição legal infringida, o que lhe teria impossibilitado a ampla defesa.

No entanto, verifica-se que todo o procedimento fiscal está muito bem explicado e fundamentado, consoante análise do procedimento de revisão interna de declaração.

Ademais, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, foram cruzadas as informações existentes nos Dacons da recorrente com as informações existentes nas suas DCTFs. Ou seja, informações que a própria recorrente prestou à RFB e que eram de seu total conhecimento e controle.

Nesse sentido, a recorrente foi intimada a apresentar esclarecimentos e justificativas da divergência dos valores informados em Dacons e DCTFs. Isso porque os débitos

apresentados em DCTF, por expressa disposição legal, constituem confissão de dívida e, portanto, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário.

Assim, a fiscalização confirmou que a recorrente informara a existência de débitos em Dacons e que estes não contavam declarados/confessados em DCTF. Portanto, era necessário seu lançamento para que o crédito tributário pudesse ser exigido pela administração e, como ato vinculado, era obrigação da fiscalização lançá-lo de ofício em auto de infração, como foi corretamente efetuado, com a fundamentação legal pertinente, conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações apuradas, às fls. 426 e 431.

Por outro lado, não há nenhuma prova acostada ao referido recurso, ou seja, as contestações apresentadas discutem em termos gerais a validade do auto de infração, não adentrando na ocorrência do fato gerador, na base de incidência tributária e no cálculo do tributo devido.

Logo, não há que se falar em preterição do direito de defesa. Isso porque à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a recorrente limitou-se em reproduzir as alegações apresentadas na Impugnação.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), o qual adoto como razão de decidir:

O impugnante clama pela nulidade do lançamento alegando não apresentar de forma clara e precisa a descrição do fato e a disposição legal infringida, o que lhe teria impossibilitado a ampla defesa. Convém salientar que todo o procedimento fiscal documentado nos autos, das fls. 2 a 440, faz parte do auto de infração que se analisa, estando muito bem explicado nos autos, constando de procedimento de revisão interna de declaração, conhecido como Malha PJ.

Por definição, a Revisão Interna PJ (Malha Fiscal PJ) é procedimento sumário e interno (isto é, não se trata de auditoria de livros, registros e documentos contábeis e/ou fiscais) destinado à verificação de inconsistências entre informações econômico-fiscais prestadas pelo próprio contribuinte em declarações, demonstrativos ou outras obrigações acessórias enviadas à RFB, relativamente ao anocalendarário que estiver sendo verificado, procedimento rápido, de simples cruzamento de informações e apuração de divergências informadas.

No presente caso, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, foram cruzadas as informações existentes nos Dacons do contribuinte com as informações existentes nas suas DCTFs.

Informações que ele mesmo prestou à RFB e que eram de seu total conhecimento e controle.

Visto nos autos que o impugnante foi intimado a apresentar esclarecimentos e justificativas da divergência dos valores por ele mesmo informados em Dacons e DCTFs sem nada responder, constituiu-se o lançamento com as informações que ele mesmo já havia prestado nas declarações.

Os débitos apresentados em DCTF, por expressa disposição legal, constituem confissão de dívida e, portanto, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário. A entrega de DCTF sem débitos, seja original ou retificadora, implica na não confissão de dívida alguma.

Verificado pela fiscalização que o contribuinte informara a existência de débitos em Dacons e que estes não contavam declarados/confessados em DCTF, era necessário seu lançamento para que o crédito tributário pudesse ser exigido pela administração e, como ato vinculado, era obrigação da fiscalização lançá-lo de ofício em auto de infração, como foi corretamente efetuado, com a fundamentação legal pertinente, conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações apuradas, às fls. 426 e 431.

Ademais, o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo. Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação apresentada, o impugnante tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório, podendo apresentar as provas e argumentos que julgue necessários a sua defesa. Como visto, não há nenhuma prova acostada à impugnação e as contestações apresentadas discutem em termos gerais, sem qualquer procedência, a validade do auto-de-infração, não adentrando na ocorrência do fato gerador, na base de incidência tributária e no cálculo do tributo devido.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro